



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-10.116/11

Interessado: **Câmara Municipal de SÃO MAMEDE**
Assunto: **Contratação de serviços de assessoria jurídica.**
Decisão: **Regularidade. Recomendação.**

A C Ó R D Ã O AC2-TC - 00453/2012

RELATÓRIO

A **Auditoria deste Tribunal** examinou, nos autos deste Processo, a **Tomada de Preços nº 002/2011**, realizada pela **Câmara Municipal de São Mamede**, objetivando a **contratação de advogado**, Dr. João Lopes de Sousa Neto, no valor de **R\$1.250,00 mensais**, durante o **período de 06 meses**. O procedimento licitatório foi homologado pelo Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Luíz Carlos da Silva.

Em análise inicial o **órgão auditor** verificou: **a)** não constar nos autos a pesquisa de preços; **b)** Parecer jurídico assinado pelo contratado, em total desconformidade com o princípio constitucional da moralidade; **c)** contratação de pessoal feita por meio de procedimento licitatório, e não de concurso público. Daí entender, **preliminarmente irregular**, o procedimento em questão.

O Sr. Luíz Carlos da Silva foi devidamente **citado**, apresentou **defesa e documentos**, tendo a **Auditoria**, após análise, **mantido o seu entendimento inicial**, insistindo, com base constitucional, que a **contratação de servidores pela Administração Pública** depende de **concurso público**, não podendo o administrador se utilizar de **licitação**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do **MPJTCE**, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos, assim **entendeu**: Não obstante a existência de regra **constitucional**, sabe-se que esta **Corte**, tem **aceitado**, em diversas ocasiões, a **contratação de advogados**, assim como de **profissionais de Contabilidade**, através de procedimento de **inexigibilidade de licitação**, a despeito da **falta de comprovação da singularidade do serviço e da notória especialização do contratado** (hipótese excepcional prevista na Lei 8.666/93).

Na situação em tela, **não se utilizou nem o concurso público** (regra nas admissões de pessoal), **nem a inexigibilidade licitatória** (aceita por este Tribunal). Valeu-se, o Gestor, do instrumento de **Tomada de Preços** para a **contratação de Assessor Jurídico** (Procurador).

É de se considerar, portanto a **boa-fé do gestor** que, **inexistindo no quadro de pessoal da Câmara do Município, o cargo de Procurador**, ao invés de convencionar diretamente alguém de seu interesse, **empenhou-se por produzir licitação**.

Enfatize-se, contudo, que a **aceitação da conduta supra**, neste caso específico, **não deve ser justificada** pela desnecessidade da criação do **cargo efetivo de Procurador**, a ser provido por **concurso público**, mas porque, naquela ocasião, **não restava alternativa melhor**, que favorecesse também à **eficiência e à impessoalidade administrativas**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E, quanto ao **não encaminhamento da pesquisa de preços**, sobre este aspecto, **entende a Represente Ministerial não ser tal eiva suscetível de macular o procedimento como um todo**, haja vista o **preço contratado estar compatível** com as médias dos contratos firmados com diversas edilidades. A **Auditoria não apontou qualquer indício de sobrepreço**.

Outrossim, **não constando nos autos qualquer sombra de malversação de recursos públicos**, cabe **recomendação ao gestor** no sentido de que procure cumprir os dispositivos da Lei 8.666/93, relacionados à pesquisa de preços, nas avenças posteriores.

Ao final, **opinou o Parquet pela regularidade da licitação em apreço, bem como de seu decorrente contrato, recomendando-se à atual Administração da Câmara Municipal de São Mamede, estrita observância à Lei 8.666/93**, bem como, alertando para a necessidade de adotar as medidas necessárias ao estudo e planejamento da **criação de cargo de Procurador**, considerando, ao assim proceder, as reais demandas da Edilidade.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o bem fundamentado **Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal**, e **voto**, portanto, pela **regularidade da licitação em apreço**, bem como do **contrato decorrente**, com **recomendação** à atual Administração da Câmara Municipal de São Mamede, de estrita observância à Lei 8.666/93, como também, verificar a necessidade de adotar estudo e planejamento quanto à **criação de cargo de Procurador**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer, do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente, recomendando-se à atual Administração da Câmara Municipal de São Mamede, estrita observância à Lei 8.666/93, bem como, verificar a necessidade de adotar estudo e planejamento quanto à criação de cargo de Procurador.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 20 de março de 2012.*

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal